



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609660 - AP
(2024/0129693-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ACIMA DE 1/6 PARA CADA VETORIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, com base nos fundamentos a seguir: o réu é pessoa instruída que exerceu cargo político de vereador; a ação delitiva obrigou os servidores a antecipar a viagem de volta para longa jornada em período noturno; as vítimas foram trancadas, com restrição de liberdade de ir e vir, em local hostil. A fundamentação apresentada é idônea e não integra o tipo penal de resistência qualificada. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A compreensão do STJ é de que não há um valor predeterminado para cada vetorial na fixação da pena-base, o relevante é a fundamentação apresentada, em observância ao preceito da individualização da pena, e, na hipótese, houve justificativa idônea para a elevação imposta.

3. É inviável o pedido de concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, como mera estratégia para superar óbice à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609660 - AP
(2024/0129693-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ACIMA DE 1/6 PARA CADA VETORIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, com base nos fundamentos a seguir: o réu é pessoa instruída que exerceu cargo político de vereador; a ação delitiva obrigou os servidores a antecipar a viagem de volta para longa jornada em período noturno; as vítimas foram trancadas, com restrição de liberdade de ir e vir, em local hostil. A fundamentação apresentada é idônea e não integra o tipo penal de resistência qualificada. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A compreensão do STJ é de que não há um valor predeterminado para cada vetorial na fixação da pena-base, o relevante é a fundamentação apresentada, em observância ao preceito da individualização da pena, e, na hipótese, houve justificativa idônea para a elevação imposta.

3. É inviável o pedido de concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, como mera estratégia para superar óbice à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a dosimetria da pena que lhe foi imposta pela prática do delito previsto no art. 329, § 1º, do Código Penal.

A defesa reitera a inidoneidade da fundamentação empregada pelas instâncias antecedentes para valorar negativamente as vetoriais culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime.

Aponta que a motivação é genérica e se vale de elementos integrantes do próprio tipo penal. Assevera que "o juízo sentenciante falhou ao erigir as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, pois fez alusões um tanto quanto genéricas e/ou ínsitas ao tipo penal, restando manifestamente ausente fundamentação capaz de justificar a exasperação da pena-base imposta ao agravante no pontos levantados" (fl. 543).

Por fim, aponta a desproporcionalidade na exasperação da pena-base, pois é mais do que o dobro do mínimo legal. Requer, subsidiariamente, que seja fixado o aumento em 1/6 para cada vetorial negativada.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado e, excepcionalmente, a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 530-533, grifos no

original):

[...]

Decido.

I. Inadmissibilidade do recurso especial

O agravante pleiteou o afastamento da valoração negativa das vetoriais culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime, em virtude da inidoneidade da fundamentação apresentada, pois baseada em elemento do próprio tipo penal.

A Corte antecedente manteve a fixação da pena-base, como apresentado na sentença condenatória (fls. 380-381):

[...]

Réu LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA Em análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta do agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigido, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito.

Agiu com dolo que ultrapassou os limites da norma penal a exigir maior censura, já que, conforme declarou e demonstrou em interrogatório judicial, se trata de pessoa esclarecida, informada e instruída que, inclusive, exerceu cargo político de Vereador do Município de Calçoene/AP. Assim, maior era a exigibilidade de comportamento diverso e, por não ter respeitado, deve levar a pena a patamar mais elevado. Não há registro de antecedentes criminais do réu. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua personalidade e de sua conduta social. Os motivos foram normais para o delito em causa.

As consequências do crime devem receber maior reprimenda penal, pois os servidores do DNPM se sentiram obrigados a retornar à Capital no mesmo dia com medo de represálias maiores, quando estavam programadas para o retorno no outro dia, assim houve um prejuízo para a segurança da equipe que enfrentou uma viagem de mais de 360 km (trezentos e sessenta quilômetros) no período noturno em busca de paz e tranquilidade, colocando em risco a própria vida dos servidores, pois a sensação de temor em permanecer no distrito do Lourenço gerava muita insegurança. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, à vista da forma como cometeram o delito mantendo os servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral trancados no prédio da COOGAL, coibindo o direito de ir e vir dos servidores públicos. Além do mais, a forma como foi promovida reunião que, em tese, seria um simples encontro para esclarecimento se tornou um ambiente hostil para os servidores públicos. Tais situações são demonstrativas da maior reprovabilidade da conduta e exigem a exasperação da pena. Comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois)

anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes a considerar (art. 65 e 61, CP).

Na terceira fase, não há causas de aumento e nem de diminuição para o presente caso.

Desta forma, fica o réu LUCAS AVANGELISTA DA SILVA COSTA condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e à pena de 21 (vinte e um) dias- multa.

Como se pode observar, as vetoriais culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime foram avaliadas de forma negativa, com base nos seguintes fundamentos, assim resumidos: o réu é pessoa instruída que exerceu cargo político de vereador; a ação delitiva obrigou os servidores a antecipar a viagem de volta para longa jornada em período noturno; as vítimas foram trancadas, com restrição de liberdade de ir e vir, em local hostil.

A fundamentação apresentada se revela idônea e não integra o tipo penal da resistência qualificada. A jurisprudência do STJ já admitiu a exasperação da pena-base em virtude de o acusado ostentar a condição de vereador, conforme o precedente a seguir:

[...]

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em função da avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Quanto ao primeiro vetor, as instâncias ordinárias ressaltaram a condição de vereador ostentada pelo réu à época dos fatos, de maneira a elevar a reprovação de sua conduta ilícita. Quanto às circunstâncias do delito, destacou-se a extensão dos danos causados pela atividade minerária irregular, além do fato de a empresa continuar em funcionamento mesmo após ter sido impedida de prosseguir com a atividade. Desse modo, vê-se que os fundamentos apresentados se mostram suficientes para justificar a exasperação da pena-base, na medida em que demonstram, a partir do exame dos fatos narrados na denúncia e confirmados ao longo da instrução, que a conduta do acusado desbordou daquilo que ordinariamente se espera em condutas assemelhadas.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 701.173/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/4/2022.)

A fração acima de 1/6, para cada vetorial, também é possível, desde que apresentada fundamentação concreta, conforme se verifica na espécie. Além disso, a compreensão é de que não há um valor predeterminado a ser fixado, o que importa é a motivação explicitada, a fim de permitir o preceito da individualização da pena.

Sobre a questão, cito o seguinte precedente:

[...]

2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma

fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, desde que devidamente fundamentada" (AgRg no REsp n. 1.927.321/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 25/10/2023), tal como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.435.452/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/3/2024.)

Dessa forma, forçoso reconhecer que o recurso especial é inadmissível pelo óbice disposto na Súmula n. 83 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

As vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, com base nos fundamentos a seguir: o réu é pessoa instruída que exerceu cargo político de vereador; a ação delitiva obrigou os servidores a antecipar a viagem de volta para longa jornada em período noturno; as vítimas foram trancadas, com restrição de liberdade de ir e vir, em local hostil. A fundamentação apresentada é idônea e não integra o tipo penal de resistência qualificada.

A compreensão do STJ é de que não há um valor predeterminado para cada vetorial na fixação da pena-base, o relevante é a fundamentação apresentada, em observância do preceito da individualização da pena, e, na hipótese, houve justificativa idônea para a elevação imposta.

Por fim, além da ausência de indícios de ilegalidade flagrante no caso dos autos, é inviável o pleito de habeas corpus de ofício, como mera estratégia para contornar os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0129693-9

AgRg no
AREsp 2.609.660 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019256320094013100 19256320094013100 200931000019567

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DOMINGOS VIANA DA SILVA
CORRÉU : CYNARA TEIXEIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.